



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.414 - CE (2017/0100960-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ERLON CHARLES COSTA BARBOSA - CE015423B
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ - CE013717
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
AGRAVADO : MARIA LINDAURA NUNES MARCELINO
ADVOGADO : MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO - CE013039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 115/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.414 - CE (2017/0100960-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA em face da seguinte decisão, da presidência desta Corte:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dr. David Sombra Peixoto.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirma que não foi intimada do despacho que determinou a juntada de procuração aos autos, porquanto a publicação oficial constou apenas que o referido despacho seria igual ao proferido no AREsp 1090792, mas não reproduziu o seu teor.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.414 - CE (2017/0100960-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ASSITSÊNCIA À SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO EM ROL DE PROCEDIMENTOS ELABORADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE TRATAMENTO QUE CONTA COM COBERTURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Cuidam os presentes autos de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para determinar a cobertura do tratamento prescrito pelo médico ao paciente mediante fornecimento do medicamento AVASTIN, inclusive os ciclos de terapia já realizados, bem como a autorização dos exames, sessões e cirurgias que se fizerem necessários, condenando a parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2 - A jurisprudência manifesta-se pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie, os quais podem apresentar cláusulas limitativas ao direito do contratante, desde que estas não estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

3 - Considera-se abusiva a cláusula que dispõe sobre a exclusão de cobertura de medicamentos necessários ao melhor resultado do procedimento clínico prescrito, principalmente porque a patologia que acometeu a parte recorrida conta com expressa cobertura do plano de assistência à saúde (cláusula 4.6) por estar relacionada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

4 - Não obstante o acerto da sentença quanto ao afastamento de cláusulas contratuais abusivas, tenho que merecem acolhimento os argumentos apresentados pela recorrente quanto à modificação dos honorários de sucumbência, vez que a causa não apresentou maior complexidade, de sorte que o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revela-se adequado para a remuneração do causídico da parte apelada, consoante os parâmetros previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

5 - RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A alegação de que não foi devidamente intimada do despacho que determinou regularização da representação processual (e-STJ, fl. 519) beira à má-fé.

Tanto o sistema eletrônico quanto o diário de justiça eletrônico desta Corte Superior permitem a consulta à íntegra dos despachos, decisões e acórdãos proferidos. A própria recorrente, aliás, ao reproduzir a intimação do despacho fazendo constar que era igual ao de outro referente a recurso diverso, também reproduziu a íntegra do despacho proferido nestes autos, com o comando para a regularização da representação processual, cujo prazo deixou transcorrer *in albis*.

É inafastável a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0100960-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.095.414 /
CE

Números Origem: 0070110-04.2008.8.06.0001 00701100420088060001 701100420088060001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ERLON CHARLES COSTA BARBOSA - CE015423B
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ - CE013717
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
AGRAVADO : MARIA LINDAURA NUNES MARCELINO
ADVOGADO : MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO - CE013039

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ERLON CHARLES COSTA BARBOSA - CE015423B
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ - CE013717
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
AGRAVADO : MARIA LINDAURA NUNES MARCELINO
ADVOGADO : MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO - CE013039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.